

ANEXO IV – REGULAMENTO DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE PENSÕES (CAPP)

Artigo 1.º – Definição

A Comissão de Acompanhamento do Plano de Pensões (adiante designada por CAPP) é o órgão através do qual o Associado, os Participantes e Beneficiários, a Comissão de Trabalhadores e os dois Sindicatos mais representativos daqueles, acompanham conjuntamente o cumprimento do Plano de Pensões e a gestão do respetivo Fundo de Pensões sempre que existam mais de 100 Participantes, Beneficiários, ou ambos.

Artigo 2.º – Composição e Mandato

1. A CAPP é composta por um mínimo de 3 e um máximo de 9 membros efetivos e até 5 suplentes, dos quais:
 - a. 2 a 5 efetivos serão representantes do Associado, sendo designados, assim como o respetivo suplente, pelo órgão de administração do Associado, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º e;
 - b. 4 serão representantes dos Participantes e Beneficiários, sendo um, em simultâneo, representante da Comissão de Trabalhadores e dois, cada um, em simultâneo, representantes de cada um dos dois Sindicatos mais representativos daqueles, sendo eleitos ou designados, assim como os respetivos suplentes, nos termos dos números seguintes e do artigo 3.º;
2. Dos 4 representantes a que se refere a alínea b. do número anterior:
 - a. 1, assim como o respetivo suplente, será designado pela Comissão de Trabalhadores, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
 - b. 1, assim como o respetivo suplente, será designado pelo Sindicato mais representativo do setor de atividade no qual se encontrem filiados um ou mais Participantes e Beneficiários, caso haja, nos termos do n.º 2 do Artigo 3.º; para estes efeitos, a representatividade do Sindicato será aferida em função do número de Participantes e Beneficiários filiados, no momento da designação;
 - c. 1, assim como o respetivo suplente, será designado, pelo segundo Sindicato mais representativo do setor de atividade no qual se encontrem filiados um ou mais Participantes ou Beneficiários, caso haja, nos termos do n.º 2 do Artigo 3.º; para estes efeitos, a representatividade do Sindicato será igualmente aferida em função do número de Participantes e Beneficiários filiados, no momento da designação;

- d. 1, assim como o respetivo suplente, serão eleitos entre a lista de candidatos a representantes de Participantes e Beneficiários, nos termos do n.º 3 do artigo 3º .
3. Caso um dos representantes dos Participantes e Beneficiários renuncie ao seu cargo ou, por qualquer outra razão, deixe de ter condições para exercê-lo, deverá ser substituído pelo suplente respetivo.
 4. O suplente apenas substitui o membro efetivo nos impedimentos definitivos deste.
 5. Na situação prevista no número anterior, caso não haja suplente, a designação ou eleição de novo representante dos Participantes e Beneficiários faz-se, no caso do membro que representa a Comissão de Trabalhadores ou algum dos dois Sindicatos mais representativos, por indicação de um novo representante, pela estrutura representada, ou, no caso do representante eleito, nos termos da legislação aplicável para a ausência de candidatos, consignado também no Artigo 3º n.º 15 e seguintes do presente regime.
 6. Caso qualquer dos representantes do Associado renuncie ao seu cargo ou deixe de ter condições para exercê-lo, deverá ser substituído pelo suplente respetivo, sem prejuízo, na falta de membro suplente, o órgão de administração do Associado prontamente indicar um novo representante. O Associado pode designar novos representantes, respeitando o número máximo de representantes previsto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, nomeadamente quando a Comissão de Trabalhadores e/ou um ou os dois Sindicatos mais representativos dos Participantes e Beneficiários nomearem representantes nos termos do disposto no n.º 2 alíneas a), b) e c), e do n.º 15 do artigo 3º, ou substituir livremente, e em qualquer momento, os membros por si designados,
 7. O mandato dos membros da CAPP terá a duração de 3 anos. Os membros podem ser redesignados ou reeleitos, não existindo qualquer limitação quanto ao número de mandatos. A substituição intercalar de qualquer membro é efetuada pelo tempo que faltar até ao termo do mandato que estiver em curso.
 8. Os membros da CAPP manter-se-ão em funções até à designação ou eleição de novos membros, mas por período não superior a 6 meses após o termo do respetivo mandato.
 9. Os membros da CAPP não podem exercer funções, seja de que tipo for, ou ter interesse, direto ou indireto, em qualquer entidade externa ao Associado que, a qualquer título, venha a intervir na gestão ou fiscalização do Fundo de Pensões, podendo, sem prejuízo das competências próprias da Entidade Gestora, ser destituídos pelo Associado com fundamento na referida incompatibilidade.
 10. A CAPP mantém a sua composição estável, sem prejuízo de a todo o tempo, (i) a Comissão de Trabalhadores, e os Sindicatos, quando não tenham exercido o direito de designação previsto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2, o poderem exercer nomeando representantes cujo mandato, no entanto, terminará na data em que terminaria se houvesse iniciado nos termos do n.º 2 do artigo 3º, e (ii) o Associado exercer o direito previsto no n.º 6.

Rep. 16

Artigo 3.º – Nomeação dos Membros da CAPP

1. O Associado desenvolverá os melhores esforços para promover a nomeação dos seus representantes na CAPP.
2. Os representantes do Associado e, bem assim, o representante da Comissão de Trabalhadores, e de cada um dos dois Sindicatos mais representativos dos Participantes e Beneficiários devem ser designados no prazo de 20 dias a contar da comunicação que para o efeito lhes for dirigida pela Entidade Gestora do Fundo.
3. A Comissão de Trabalhadores e os dois Sindicatos mais representativos dos Participantes e Beneficiários que não designem os seus representantes no prazo previsto no número anterior, podem fazê-lo a todo o tempo, desde que notifiquem a Entidade Gestora e o Associado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data de uma reunião da CAPP.
4. O Associado desenvolverá os melhores esforços para promover a eleição atempada dos representantes dos Participantes e Beneficiários a que se refere a alínea d. do n.º 2 do artigo anterior na CAPP para cada mandato:
 - (a) Prestando toda a informação relevante acerca dos Planos de Pensões, do Fundo de Pensões e da CAPP aos Participantes e Beneficiários;
 - (b) Prestando todos os meios materiais e logísticos para a realização da referida eleição;
 - (c) Promovendo o ato eleitoral, nos termos dos números seguintes, e suportando as despesas gerais com a respetiva realização.
5. A eleição dos representantes (efetivo e suplente) dos Participantes e Beneficiários na CAPP será feita com respeito pelos seguintes princípios:
 - (a) A cada Participante e Beneficiário do Fundo, corresponderá um voto;
 - (b) O voto será livre, pessoal e secreto.
6. O Associado promoverá o processo eleitoral no prazo de 10 dias a contar da comunicação que para o efeito lhe for dirigida pela Entidade Gestora do Fundo de Pensões.
7. Têm capacidade eleitoral ativa todos os Participantes e Beneficiários do Fundo.
8. O período eleitoral inicia-se com a marcação do processo eleitoral, devendo, a partir deste mesmo dia, o Associado manter à disposição dos eleitores a lista com todos os Participantes e Beneficiários do Fundo de Pensões.
9. A marcação das eleições deverá ser divulgada junto dos Participantes e Beneficiários, de modo a tornar público o ato eleitoral, designadamente o prazo e condições para apresentação de candidaturas, os serviços do Associado onde estas deverão ser apresentadas e o local, horário e meios da votação (que poderá ser por correspondência ou outros meios de votação à distância), bem como, o número de

votos expressos necessários à validade da mesma. Os Beneficiários, por não serem trabalhadores no ativo do Associado, serão avisados por carta simples expedida para a sua morada.

10. Cada lista e candidatura deverá conter a identificação do candidato.
11. O prazo para apresentação das candidaturas inicia-se no dia da publicitação do processo eleitoral, devendo aquelas ser apresentadas por escrito, e assinadas pelos candidatos, junto dos serviços do Associado que este vier a indicar, até ao décimo quinto dia posterior ao daquela publicitação.
12. As candidaturas serão afixadas em lugar apropriado e anunciadas em meios de informação interna, de modo a serem conhecidas pelos Participantes e Beneficiários.
13. O quórum necessário para a validade dos resultados eleitorais corresponde à maioria dos Participantes e Beneficiários. Caso não se verifique quórum na primeira eleição, proceder-se-á à segunda eleição, cujos resultados serão válidos independentemente do número de Participantes e Beneficiários que tiverem votado.
14. O candidato que obtiver maior número de votos preenche o lugar de membro efetivo da CAPP e o candidato que obtiver um número de votos imediatamente a seguir preenche a posição de suplente.
15. Quando a designação dos representantes dos Participantes e Beneficiários a que se refere a alínea d. do n.º 2 do Artigo anterior não seja possível por ausência de candidatos, tal facto deverá ser comunicado por escrito pelo Associado à Entidade Gestora do Fundo de Pensões num prazo máximo de 5 dias após o término do prazo para apresentação das candidaturas, devendo então a Entidade Gestora, nos 5 dias subsequentes, notificar a Comissão de Trabalhadores do Associado para designar os representantes dos Participantes e Beneficiários do Fundo na CAPP em falta, no prazo máximo de 20 dias a contar da data da comunicação recebida da Entidade Gestora, e prosseguir os demais trâmites legalmente previstos. Na falta de Comissão de Trabalhadores ou caso esta não proceda a tal designação no prazo estabelecido, a Entidade Gestora deverá, nos 5 dias subsequentes, designar os representantes em falta.
16. Em coordenação com os mandatos em vigência, o Associado e A Entidade Gestora promoverão as notificações e eleições previstas nos números anteriores, mantendo-se nesta pendência em vigência os últimos mandatos presentemente em curso e dando-se sem efeito a caducidade dos mesmos se operada, dos representantes dos Participantes e Beneficiários e do Associado, até à instituição da nova CAPP, devendo a Entidade Gestora notificar quer a Comissão de Trabalhadores para nomear um seu representante, quer os dois Sindicatos mais representativos do Sector, para que cada um nomeie um representante seu. Estas Estruturas Laborais poderão proceder à nomeação dos seus representantes, sempre da forma referida, na sequência da notificação mencionada ou em qualquer momento posterior, desde que com a antecedência mínima de 15 dias sob a data da realização de uma reunião da CAPP. Se as estruturas laborais vierem a exercer esse direito, o Associado poderá nomear até mais dois membros para o representar. O Presidente, um dos nomeados pelo Associado, tem voto de qualidade nas deliberações.

Artigo 4.º – Regras de Funcionamento da CAPP

1. O presidente da CAPP será nomeado pelo Associado de entre um dos representantes por si designados.
2. Cada membro da CAPP dispõe de um voto e o presidente terá voto de qualidade nas deliberações.
3. A CAPP reúne em reuniões ordinárias com periodicidade semestral, e sempre que for convocada pelo seu presidente, pela maioria dos membros, pelo Associado ou pela Entidade Gestora. A convocatória para as reuniões será realizada através de comunicação escrita ou eletrónica, com pelo menos 10 dias úteis de antecedência, a qual deverá indicar o local, dia e hora da reunião, bem como definir uma data supletiva, para o caso de na data e hora designada não estar presente a maioria dos seus membros em que um terço desta represente os Participantes e Beneficiários, que poderá ser na mesma data que a primeira, mas em hora distinta, ou outra data e hora para no mesmo local se realizar a reunião, e a respetiva ordem de trabalhos, com a indicação, quando seja o caso, dos documentos que se destinam a ser apreciados na reunião e do local em que os mesmos se encontram disponíveis..
4. A CAPP não pode deliberar sem que esteja presente ou representada ou participe por voto escrito a maioria dos seus membros e, sem que, pelo menos um terço dessa maioria corresponder à representação dos Participantes e Beneficiários ou se se realizar na data supletiva, caso em que poderá deliberar com maioria dos presentes, independentemente de quem representem.
5. As deliberações da CAPP são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados e dos que votem por correspondência.
6. O presidente da CAPP pode designar um Secretário para o assessorar na preparação das reuniões, envio de comunicações e elaboração de minutas de atas.
7. A representação nas reuniões e votações só é permitida entre membros da CAPP em efetividade de funções.
8. O Associado e Entidade Gestora podem acordar na suspensão do funcionamento da CAPP, e respetivos mandatos, sempre que o conjunto de Participantes e Beneficiários for inferior a 100.
9. Sempre que a CAPP tenha competência para autorizar o Associado ou a Entidade Gestora para a prática de determinado ato, ou para emitir parecer sobre o mesmo, deve fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a data em que a referida autorização ou emissão de parecer lhe tenha sido solicitada, sob pena da autorização se considerar tacitamente conferida ou o parecer emitido em termos favoráveis. Por deliberação da CAPP devidamente fundamentada, pode o prazo referido no número anterior ser prorrogado por um período de 30 dias de calendário mas essa deliberação apenas vincula o Associado depois de ter sido formalmente comunicada ao órgão de administração.

Artigo 5.º – Atividades da CA

1. A CAPP tem as funções previstas na lei e ainda deverá:
 - (a) Colaborar com o Associado e com as Estruturas Laborais representadas, quando seja o caso, na promoção e organização de eleições para os seus membros, quando necessário;
 - (b) Elaborar um Relatório Anual sobre as atividades desenvolvidas que será disponibilizado para consulta, quando solicitado, aos Participantes e Beneficiários.
2. A CAPP dispõe de um prazo de 10 dias úteis, ou de 20 dias úteis sempre que a complexidade das matérias a analisar o justificar, para a elaboração e votação dos pareceres referidos no número 3 do presente artigo. Caso este prazo não seja cumprido, considerar-se-á tacitamente que o parecer foi emitido e votado favoravelmente ao projeto ou pedido que lhe tiver sido submetido pelo Associado ou pela Entidade Gestora.
3. Sem prejuízo da informação que nos termos da lei deva ser prestada por outras entidades, a CAPP deverá informar os Participantes e Beneficiários, sempre que solicitado, sobre o Plano de Pensões e suas posteriores alterações, bem como facultar toda a informação necessária à efetiva compreensão do Plano e demais informação relativa à atividade da CAPP.

Artigo 6.º - Informação e Confidencialidade

Os membros da CAPP estão vinculados a um dever de sigilo e confidencialidade relativamente à atividade da CAPP e a todas as informações a que tenham acesso por causa e em função do exercício das suas funções, salvo se as mesmas já forem do conhecimento público e sem prejuízo da divulgação necessária ao exercício da atividade da CAPP ou em cumprimento de um dever legal ou de decisão judicial.

Artigo 7.º - Despesas da CAPP

1. As despesas inerentes à representação dos membros na CAPP são assumidas pelo Associado, exceto quando os representantes dos Participantes e Beneficiários que asseguram a representação da Comissão de Trabalhadores e dos Sindicatos mais representativos ou quando os mesmos representantes resultarem de designação da Comissão de Trabalhadores ou das Associações Sindicais, caso em que tais despesas serão assumidas pelo Associado e pelas Estruturas Laborais, consoante o caso, relativamente aos membros por cada uma designados.
2. As despesas de funcionamento da CAPP são suportadas nos termos que por ela forem estabelecidos.
3. De forma a poder exercer as suas funções de forma eficiente, a CAPP poderá recorrer a serviços de empresas especializadas nas matérias a analisar, sendo as despesas relativas a estes serviços assumidas nos termos estabelecidos pelos membros da comissão.
4. Nenhuma despesa poderá, contudo, ser imputada ao Fundo de Pensões.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

5. As despesas referidas nos números 1. e 2. do presente Artigo não podem pôr em causa o cumprimento dos objetivos e funções da CA estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 8.º – Disposição Transitória

No prazo de 20 dias, a contar da data em que os Planos de Pensões contem com mais de 100 membros (Participantes e/ou Beneficiários), a Entidade Gestora informará os Participantes e Beneficiários das regras de designação e representação dos membros da CAPP e das funções, composição e regras e funcionamento dessa comissão e solicitará ao Associado a designação dos respetivos representantes e a promoção da eleição dos representantes dos Participantes e Beneficiários na CAPP.

Artigo 9º - Extinção da CAPP

Sem prejuízo do previsto no artigo 4º n.º 8, o Associado e a Entidade Gestora podem extinguir a CAPP sempre que o conjunto de Participantes e Beneficiários seja inferior a 100.

Artigo 10.º – Demais Legislação

Em tudo o que não estiver fixado neste articulado aplicar-se-á a demais legislação em vigor sobre a CAPP.

